



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE 36/2025

Trata-se da resposta ao pedido de Impugnação interposto pela empresa:

- CAR LOCA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, inscrição no CNPJ nº 53.023.822/0001-54;

Cujo objeto da licitação é **Contratação de Empresa do Ramo, qualificada para fornecimento de uma AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO B – TIPO FURGÃO (LONGO/TETO ALTO), para a Secretaria de Saúde do Município de Rondinha – RS.**

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Da análise da impugnação, constata-se que o protocolo da impugnação, realizado no sistema, foi realizado pela empresa:

- CAR LOCA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, inscrição no CNPJ nº 53.023.822/0001-54, localizada na Av. São Miguel, nº 4049, Bairro Vila Constança, São Paulo/SP.

A Impugnante, CAR LOCA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, contesta a cláusula 10.8 do Edital.

Requer o seguinte pedido:

Consta no corpo do edital:

10.8. A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação. Notadamente aqui existe a eliminação da Concorrência, além de deixar a opção para a Montadora / Concessionário cobrar o maior preço possível pelo eventual fornecimento, afrontando desta forma os princípios basilares que devem reger uma concorrência pública.

Não é crível que tal exigência permaneça na peça licitatória, pois todas as empresas são capazes e idôneas em seus compromissos e SUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório em quaisquer de suas partes (grifo nosso) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto, ou ainda à empresas nativas de certas regiões / localidades. Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010). Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência em questão direciona a fabricantes / representantes, hipótese que é afastada pelo Tribunal de Contas da União e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente ao fabricante e seu concessionário, eliminando assim eventuais concorrentes, Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU): “ GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente, além de elevado grau de PERVERSIDADE, VISTO QUE IMPÕE DERROTA PRÉVIA A AQUELES QUE SERÃO ALEIJADOS DE SEUS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

DIREITOS GARANTIDOS PELA CARTA MAGNA. “O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, documentais e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008– Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). Isto posto, e com base nos entendimentos sobrados dos tribunais superiores quanto a ilegalidade e inaplicabilidade de tal exigência, pedimos DEFERIMENTO da presente solicitação / Impugnação e caso esta não seja por primeiro aceita, que seja enviada para análise e decisão de autoridades superiores.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

Inicialmente, trata-se que são tempestivas, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Edital, sendo, portanto, recebidas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Cabe ressaltar, visando o princípio da transparência, da legalidade e da isonomia, o Pregoeiro recebeu tais pedidos.

Dada a tempestividade dos pedidos de impugnação, analisando as impugnações apresentadas pela requerente, passamos ao mérito.

NO MÉRITO:

A impugnante sustenta que a cláusula supracitada possui caráter restritivo e pode direcionar o certame apenas a concessionárias autorizadas, afrontando os princípios da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, citando também jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Conforme texto do Instrumento Convocatório, tais solicitações não se tratam de condições de habilitação ou obrigatória para participação da empresa impugnante no certame.

DA DECISÃO:

O Pregoeiro analisando a documentação apresentada, consideradas as informações constantes no pedido de impugnação interposto pela empresa, informa que a Administração busca sempre as condições que lhe são favoráveis, em busca do atendimento integral do objeto proposto, e exemplificado no Edital e seus anexos, as informações para que isso aconteça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Cabe ressaltar que Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer os critérios de qualificação, desde que razoáveis, proporcionais e pertinentes ao objeto, o que foi devidamente observado no presente caso.

JUSTIFICATIVA DA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS

Após análise da impugnação e dos documentos integrantes do processo, a Administração apresenta os seguintes fundamentos:

A cláusula impugnada tem natureza facultativa, ao dispor que a Administração “poderá solicitar” a carta de solidariedade, não se tratando de condição obrigatória ou requisito de habilitação, tampouco critério de desclassificação.

A previsão visa resguardar o interesse público, possibilitando que, caso a empresa participante não seja fabricante ou concessionária autorizada, seja facultada à Administração a solicitação de carta que assegure o fornecimento e, principalmente, a manutenção das garantias do veículo, conforme os termos do fabricante.

O objeto da licitação envolve a transformação de furgão em ambulância tipo B, operação que, se não observadas as normas técnicas da montadora, pode implicar na perda da garantia de fábrica. Assim, a cláusula visa a assegurar que o fornecimento atenda plenamente às normas técnicas e à durabilidade exigida pela Administração, o que se mostra razoável e proporcional à complexidade do objeto.

Ainda cabe lembrar que é permitido a Administração, que estabeleça critérios que assegurem a garantia e a qualidade do objeto contratado, desde que de forma motivada, proporcional e não excludente, como é o caso.

A Administração reforça que não há qualquer vedação à participação de empresas que não sejam concessionárias. A possibilidade de solicitar carta de solidariedade será analisada caso a caso, após a etapa de julgamento e habilitação, apenas se for necessário garantir o fiel cumprimento do contrato.

Ressaltamos, contudo, que os prazos inicialmente estabelecidos no Edital permanecem inalterados, uma vez que a alteração ora promovida não interfere na formulação das propostas nem compromete a isonomia entre os licitantes, preservando, assim, a segurança jurídica e a celeridade do procedimento licitatório, conforme o §3º do art. 123 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Indeferir a impugnação apresentada, reconhecendo o entendimento de que o Instrumento Convocatório é claro quanto ao objeto, assim como quanto as exigências de habilitação a serem verificadas da empresa vencedora do certame;

2. Esclarecer, por fim, que a cláusula impugnada não compromete a isonomia ou a competitividade do certame, e está em conformidade com os princípios e normas que regem a matéria, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Rondinha, RS, 18 de julho de 2025.

TAILAN A. TREMEA
Pregoeiro

